



Curso: Ações Originárias e Reclamação no âmbito do STJ

Instrutora: Graziela Nasato

Carga horária: 15h

Maio/2023



Conteúdo programático:

Aula 1: Ação Penal Originária

Aula 2: Ação Rescisória

Aula 3: Ação Rescisória e Revisão Criminal

Aula 4: Revisão Criminal

Aula 5: Reclamação



Aula 1: Ação Penal Originária

- Examinar a forma de atuação do Ministério Público na Ação Penal Originária.
- Examinar as atribuições do Relator.
- Analisar o procedimento previsto no Regimento Interno do STJ para a Ação Penal Originária.



Ação Penal Originária

- **Legislação de regência:**
 - Artigos 217 a 232 do Regimento Interno do STJ
 - Artigos 1º a 12 da Lei n. 8.038/1990
 - Art. 105, I, *a*, CF



Ação Penal Originária

- **Art. 105, CF.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, ***originariamente***:

a) nos *crimes comuns*, os Governadores dos Estados e do DF, e, *nestes e nos de responsabilidade*, os desembargadores dos TJs dos Estados e do DF, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do DF, os dos TRFs, dos TREs e do TRTs, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do MPU que oficiem perante tribunais;

- Competência estabelecida em razão da **função** ou do **cargo exercido**, independentemente do bem jurídico violado.
- Prerrogativa de foro.



Ação Penal Originária

- **Investigações no âmbito do STJ**

- Inquérito (Inq) ou sindicância (Sd)



ATENÇÃO

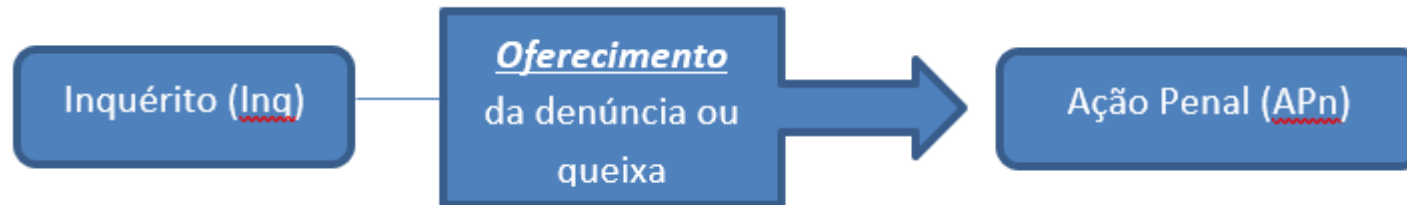
→ O Pleno do STJ, na sessão de 09/05/2023, aprovou a **Emenda Regimental 42/2023**, que atualiza as classes processuais no Tribunal e modifica o procedimento.

- Com as alterações regimentais, foi excluída a classe Tutela Provisória (TP) e foram incluídas as seguintes classes processuais:
- Tutela Antecipada Antecedente (TutAntAnt);
- Tutela Cautelar Antecedente (TutCautAnt); e
- Queixa-Crime (QC).

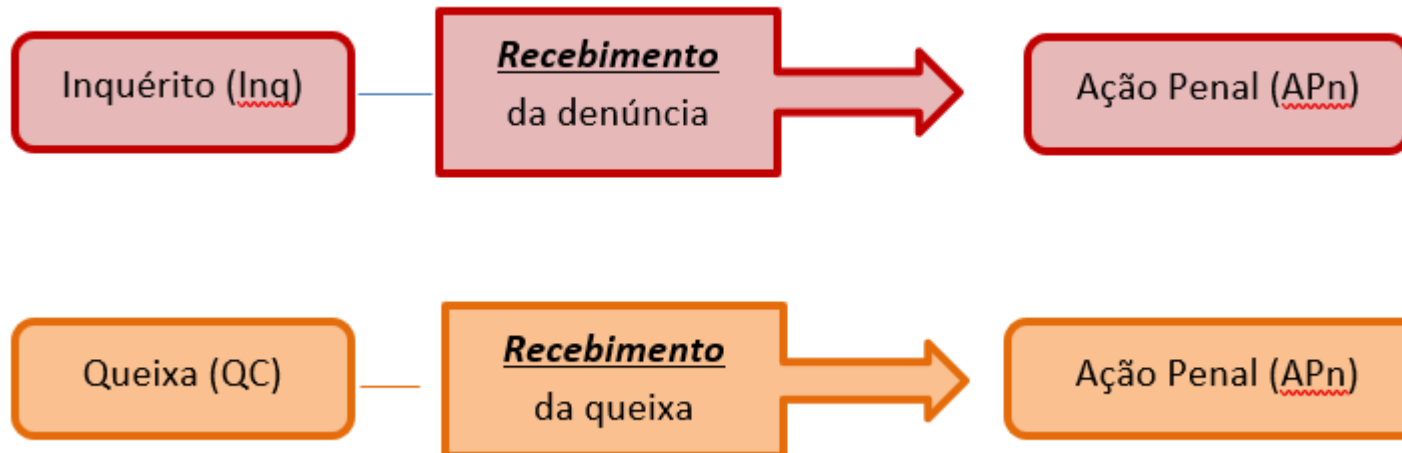
→ A Emenda Regimental 42/2023 alterou ainda o artigo 35 do RISTJ, passando a prever que estão sujeitos à revisão os inquéritos (Inq) e as queixas-crime (QC)

Ação Penal Originária

- **Antes** da Emenda Regimental 42/2023



- **Após** a alteração:





Ação Penal Originária

- Investigações e Ações Penais Originárias

Competência:
Corte Especial

- Prerrogativa de foro: investigação e ação penal

Juiz Instrutor



Ação Penal Originária

- **Atuação do Ministério Público**
- Art. 217, RISTJ
- Titular da ação penal pública originária (assim como em 1º grau)
- Prazo: 15 dias para oferecer **denúncia** ou **requerer arquivamento** (réu solto) e 5 dias se o indiciado estiver preso



Ação Penal Originária

- **Atuação do Ministério Público**
- Recebida a denúncia ou queixa: MP participa da instrução
- Pode questionar testemunhas e fazer sustentação oral
- Alegações finais no prazo de 15 dias



Ação Penal Originária

- **Atuação do Ministério Público**
- Arquivamento do inquérito ou peças informativas
 - Inaplicabilidade do art. 28, CPP
 - O pedido fundamentado de arquivamento dos feitos de natureza investigatória, pela Chefia do Ministério Público Federal ou por Subprocurador-Geral por ato delegado, detém **caráter irrecusável e vinculante**. (AgRg na Rp 472/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, **CORTE ESPECIAL**, DJe 01/10/2015)



Ação Penal Originária

- **Atribuições do Relator**

- **Art. 218, RISTJ**

Relator: juiz da instrução
Atribuições conferidas aos juízes singulares

- **Art. 219, RISTJ**

Compete ao relator:

- I - determinar o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, quando o requerer o MP, ou submeter o requerimento à decisão da Corte Especial;
- II - decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.



Ação Penal Originária

→ Questão prática:

- Gabinete do Ministro: recebimento do órgão do Ministério Público de denúncia pela prática de crime por pessoa com foro privilegiado de competência do STJ.
- Quais as providências?

Ação Penal Originária

Notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 15 dias.
Enviar cópia da denúncia ou queixa, do despacho do Relator e dos documentos pertinentes.

Se desconhecido o paradeiro do acusado ou se este tentar frustrar o cumprimento da diligência:
notificação por edital, para que compareça ao Tribunal, em 5 (cinco) dias, oportunidade que terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta.

Resposta do acusado: por escrito, por meio de advogado.



E se o acusado, ainda que intimado pessoalmente, não oferece resposta?



Ação Penal Originária

E se o acusado, ainda que intimado pessoalmente, não oferece resposta?

- Soluções possíveis para o relator: **i)** prosseguir com a análise da admissibilidade da acusação; ou **ii)** nomear um defensor dativo para o acusado.
- **Jurisprudência do STJ:** ausência da defesa, quando regularmente intimado, não gera nulidade e não impede a análise da admissibilidade.



Ação Penal Originária

- Recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa
 - Improcedência da acusação
- Competência:
Órgão Colegiado
- Ao final da instrução, **cabe ao Relator**, de ofício, realizar as provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa
 - **Cabe ao relator, ainda:** elaborar relatório, encaminhar ao revisor para pedido de dia para o julgamento



Ação Penal Originária

- **Procedimento previsto no RISTJ**

Art. 223, RISTJ. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado, e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.
(Art. 7º, Lei 8.038/90)



- **Atenção:** alterações promovidas pela Lei 11.719/2008 no CPP, quanto à ordem de produção de prova em audiência



Ação Penal Originária

- *"O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 400 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, **pode prevalecer nas ações penais originárias**, em detrimento do previsto no art. 7º, da Lei n. 8.038/1990, por uma interpretação sistemática e teleológica do direito, pois tal prática **é mais benéfica à defesa.**" (AgRg no REsp 1499293/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2017).*
- **Ainda:** APn 869/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **CORTE ESPECIAL**, DJe 01/03/2018



Ação Penal Originária

- Defesa “prévia”: prazo 5 dias

A denúncia ou queixa, nesse momento, já foi recebida.

- Momento para arrolar testemunhas e requerer a produção de provas

- Se o acusado não apresentar a defesa?

→ Questão prática



Ação Penal Originária

- **Apresentada a Defesa, seguimos com a instrução:**
- O Relator pode delegar os atos de instrução
- Admite-se a delegação, inclusive, de atos de cunho decisório
 - AgRg na APn 697/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 15/03/2016.



Ação Penal Originária

- Produção de prova testemunhal
- Diligências: requerimento no prazo de 5 dias
- Alegações finais: 15 dias



Ação Penal Originária

→ Questão prática:

- Gabinete de Ministro: recebida uma ação penal originária em fase de alegações finais que, decorrido o prazo, não foi apresentada pela defesa.
- Qual o procedimento a ser adotado, neste caso?



Ação Penal Originária

- Na ausência de apresentação das alegações finais pelo defensor do réu, este deverá ser intimado para constituir novo defensor e, na inércia deste último, deverá ser nomeado defensor dativo ou encaminhado à defensoria pública para apresentação da peça.
- HC 386.620/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2017.



Ação Penal Originária

- **Alegações finais apresentadas, seguimos para o final da instrução:**
- O relator poderá determinar - de ofício - a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

→ Questão prática:

- A quem são dirigidas essas provas?



Ação Penal Originária

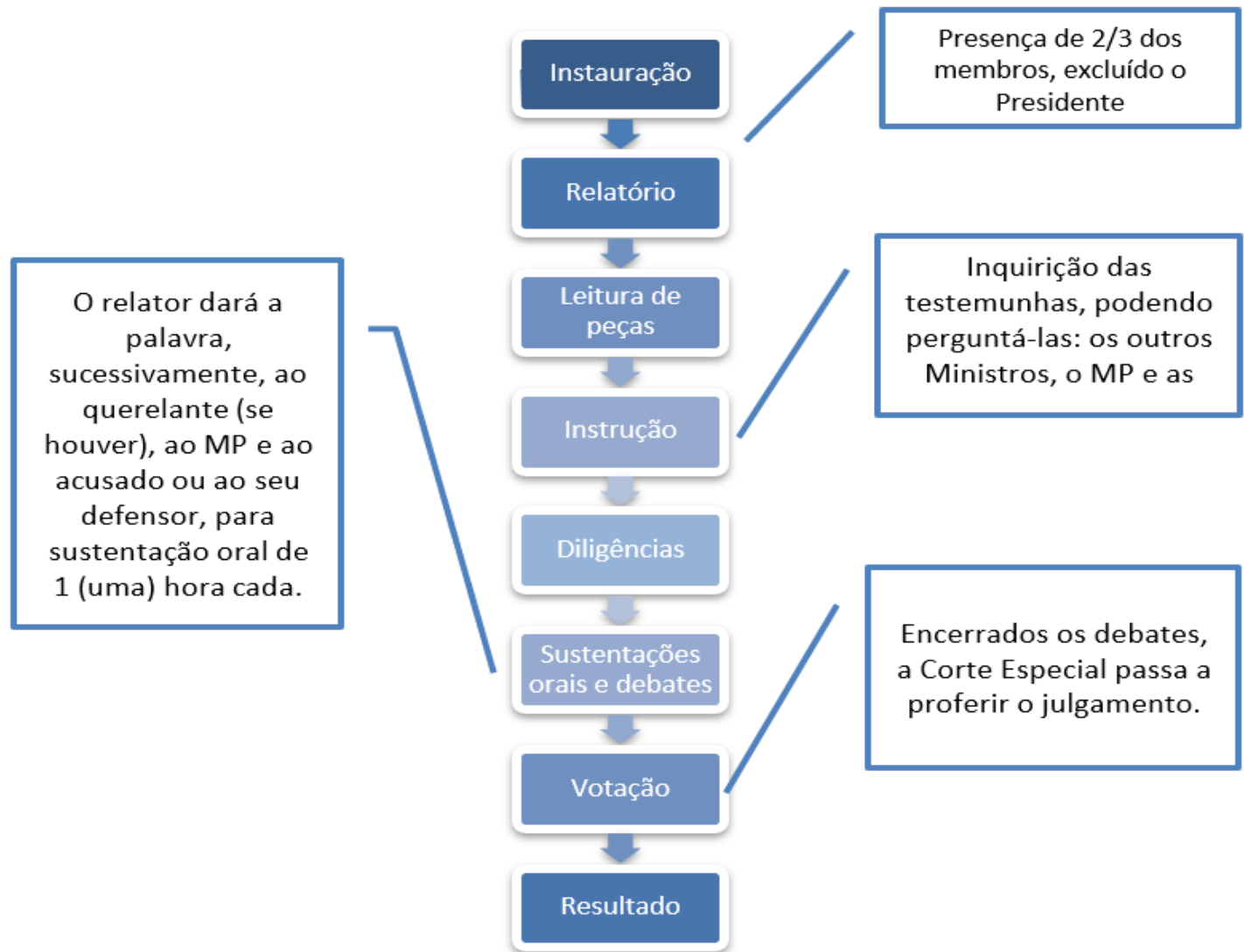
- Realizadas as provas → Fim da instrução →

Preparação para o julgamento

- Relator apresenta relatório e encaminha ao revisor, que pede dia para julgamento



Sessão de Julgamento
Art. 229, RISTJ





Ação Penal Originária

- Lavratura do acórdão: Relator, se vencedor. Se vencido, a lavratura cabe ao Ministro autor do primeiro voto vencedor.
- Cumpridas todas as etapas previstas no art. 229 do RISTJ, encerra-se a sessão de julgamento!



Ação Penal Originária

• Sugestão de bibliografia:

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Manual dos recursos penais*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 717 p.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Os poderes do relator nos recursos: o CPC/1973, a Lei 8.038/90 e o CPC/2015*. In: *Novo Código de processo civil: impactos na legislação extravagante e interdisciplinar*. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 326-347.
- FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. *Ação penal originária e apontamentos sobre aspectos processuais*. In: *Direito e processo penal na Justiça Federal: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 212-232.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. 2064 p.
- MARCHIONATTI, Daniel. *Processo penal contra autoridades: foro privilegiado, investigação, inviolabilidade, ação penal, imunidades*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. xx, 303 p.